



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, terça-feira, 23 de setembro de 2025

Ano IX, Nº 2154

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE (REFIS 2025), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR - Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sobral/CE - REFIS 2025, com o objetivo de promover a recuperação de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município e, no âmbito da Administração Indireta, exclusivamente a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, estimulando a regularização dos sujeitos passivos e possibilitando o encerramento de processos fiscais, de modo a contribuir para a retomada da economia local.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE - Seção I - Do Prazo - Art. 2º O REFIS 2025 terá vigência por 60 (sessenta) dias com data de início a ser estabelecida em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo. **Art. 3º** O REFIS 2025 poderá ser aderido por pessoas físicas ou jurídicas, com a dispensa do pagamento total ou parcial da multa moratória, juros e encargos, relativos aos créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa da Administração Direta do Município e, no âmbito da Administração Indireta, exclusivamente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA do Município de Sobral, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores até 31 de dezembro de 2024. **Art. 4º** Compreende-se por valor consolidado o somatório dos valores principais dos créditos por receita a serem parcelados, com a inclusão de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos e encargos legais, devidos na data da adesão. **Art. 5º** O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido mensalmente da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). **Seção II - Das Condições do Programa - Art. 6º** As condições do Programa estão estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei, de acordo com as especificidades de cada crédito. **Parágrafo único.** As condições para parcelamento dos créditos da AMA estão estabelecidas no Anexo II desta Lei. **Seção III - Da Adesão do Programa - Art. 7º** A adesão ao REFIS 2025 será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos: I- cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso; II- cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica; III- procuração particular, na hipótese de mandatário. **§ 1º** A adesão ao REFIS 2025 será realizada preferencialmente por meio eletrônico. **§ 2º** A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput. **Art. 8º** As parcelas mínimas para adesão ao REFIS 2025 serão as seguintes: I - Administração Direta: a) Parcelamento Geral: para créditos consolidados até a data da adesão no valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), parcela mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); b) Parcelamento Especial I: para créditos consolidados até a data da adesão no valor igual a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e não superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) Parcelamento Especial II: para créditos consolidados até a data da adesão no valor igual ou superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), parcela mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) Parcelamento do ISSQN: para créditos consolidados até a data da adesão, a parcela mínima para pessoa física R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e para pessoa jurídica R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). II- Créditos não tributários e tributários decorrentes exclusivamente de penalidade por descumprimento de obrigação tributária, aplicados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta: a) Parcelamento Geral: para créditos consolidados até a data da adesão no valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas;

b) Parcelamento Especial: para créditos consolidados até a data da adesão no valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcela mínima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Art. 9º** No caso de adesão ao REFIS 2025 de forma parcelada, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês da adesão, e a segunda parcela em diante deverá ser paga até o último dia útil dos meses subsequentes. **Parágrafo único.** Excetua-se da regra disposta no caput deste artigo, a parcela referente ao mês de dezembro de 2025, devendo ocorrer o pagamento até o dia 26 de dezembro de 2025. **Art. 10.** A homologação de adesão ao REFIS 2025 se dará com o pagamento da primeira parcela. **Parágrafo único.** Homologada a adesão, ocorrendo atraso no pagamento de parcela, será aplicado o que determina o artigo 135, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013. **Seção IV - Do Cancelamento do Programa - Art. 11.** O parcelamento formalizado com base no Programa será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas. **Parágrafo único.** Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão do Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas. **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 12.** Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o Programa, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições desta Lei. **§ 1º** A desistência dos processos administrativos e judiciais deverá ser comprovada com respectivo protocolo virtual ou físico no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação da adesão ao Programa. **§ 2º** Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído. **§ 3º** O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará no cancelamento da participação do beneficiário no REFIS 2025, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas. **Art. 13.** Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretroatável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado. **Art. 14.** Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigida garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória. **Art. 15.** Os créditos parcelados sob a égide do REFIS 2025 poderão ser repactuados ou liquidados de acordo com as condições de parcelamentos previstas nos anexos desta Lei, desde que requerido durante o período de adesão disposto nesta Lei. **Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFIS 2025, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anterior ao Programa aqui instituído. **Art. 16.** A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito. **Art. 17.** O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao REFIS 2025 nas condições estabelecidas nesta Lei. **Art. 18.** Atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo. **Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 22 DE SETEMBRO DE 2025. OSCAR SPINDOLARODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.**



Oscar Spíndola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Sérgio Ricardo de Oliveira
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
Secretário do Planejamento e Gestão
Hozanan Linhares Gomes
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampaio
Secretária Municipal da Educação

Michelle Alves Vasconcelos Ponte
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
Tiago Ramos Vieira
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Francisco Hermenegildo Sousa Neto
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Luis Henrique Mota Magalhães
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecúária
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

ANEXO I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 - PARCELAMENTO GERAL: DÍVIDA CONSOLIDADA INFERIOR A R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), EXCETO PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

- 1.1. redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 03 (três) parcelas;
- 1.2. redução de 80% (oitenta por cento), das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 12 (doze) parcelas;
- 1.3. redução de 60% (sessenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- 1.4. redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas.

2 - PARCELAMENTO ESPECIAL I: DÍVIDA CONSOLIDADA IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) E INFERIOR A R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS), EXCETO PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.1. redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em parcela única;
- 2.2. redução de 80% (oitenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 12 (doze) parcelas;
- 2.3. redução de 70% (setenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- 2.4. redução de 60% (sessenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

3 - PARCELAMENTO ESPECIAL II: DÍVIDA CONSOLIDADA IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS), EXCETO PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

- 3.1. redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- 3.2. redução de 90% (noventa por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- 3.3. redução de 80% (oitenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, se o montante do crédito for pago em até 60 (sessenta) parcelas.

4 - PARCELAMENTO PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

- 4.1. redução de 100% de juros, multa e encargos para pagamento em parcela única;
- 4.2. redução de 90% de juros, multa e encargos para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- 4.3. redução de 80% de juros, multa e encargos para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- 4.4. redução de 60% de juros, multa e encargos para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- 4.5. redução de 50% de juros, multa e encargos para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

ANEXO II - CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE)

1 - PARCELAMENTO GERAL: DÍVIDA CONSOLIDADA INFERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

- 1.1. redução de 80% (oitenta por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, pago em uma única parcela;
- 1.2. redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
- 1.3. redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

2 - PARCELAMENTO ESPECIAL: DÍVIDA CONSOLIDADA IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

- 2.1. redução de 90% (noventa por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, pago em uma única parcela;
- 2.2. redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- 2.3. redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos, pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

DECRETO Nº 3743 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025. REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SOBRAL (REFIS 2025), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das suas atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pela parte final do inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Complementar nº 95, de 22 de setembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Sobral/CE (REFIS 2025), e dá outras providências. DECRETA: Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal de Sobral (REFIS 2025), instituído pela Lei Complementar nº 95/2025, tem como objetivo a recuperação de créditos tributários e não tributários da Administração Direta e Indireta da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA), com o propósito de estimular a regularização dos sujeitos passivos e encerrar processos fiscais, objetivando a retomada da economia local. Art. 2º Nos termos da Lei Complementar nº 95/2025, o Programa de Recuperação Fiscal de Sobral (REFIS 2025) terá vigência a partir do dia 24 de setembro de 2025, com prazo final de adesão no dia 23 de novembro de 2025. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de setembro de 2025. Oscar Spíndola Rodrigues Junior - PREFEITO DE SOBRAL.

GABINETE DO PREFEITO

ATO Nº 3045/2025 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e conforme a Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE nomear GLEICIANE ALCANTARA PROTASIO, para o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR ASSISTENTE, Simbologia DNS-2, do (a) Gabinete, do (a) estrutura administrativa do (a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, a partir do dia 01 de setembro de 2025. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de setembro de 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL.

ATO Nº 3046/2025 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e conforme a Lei Nº 2563 de 03 de fevereiro de 2025, RESOLVE nomear TIAGO AMORIM NOGUEIRA, para o cargo de